

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRINHA
ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LEI Nº 911, DE 18 DE JUNHO DE 1998



LEI Nº 911/98

EMENTA: Institui o Estatuto do Magistério Público do Município da Cachoeirinha, disciplina a situação Jurídica do pessoal do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o ESTATUTO do pessoal do Magistério, de ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, vinculado à Administração Municipal e estrutura a Carreira do Magistério, prevendo o acesso através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos (Art. 37, inciso II, da C.F.) e ascensão para melhoria de qualificação profissional, por merecimento e antiguidade.

Art. 2º - Atividades do Magistério são aquelas inerentes à educação, nelas incluindo-se a docência, a administração, a supervisão e a orientação, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico e um dever do Estado.

TÍTULO II DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Grupo Ocupacional do Magistério é o agrupamento dos cargos de Professor no exercício da docência e Professores ocupantes dos cargos de Diretor AUE, Secretário AUE, Supervisor Pedagógico, Coordenador da Merenda Escolar e Chefe de Disciplina Escolar, em Categorias salariais de remuneração crescentes, que são escalonadas verticalmente, obedecendo aos critérios de desempenho, antiguidade e habilitação mínima exigida na respectiva categoria.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 4º - O exercício da docência na Carreira do Magistério exige como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental;



III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Art. 5º - A formação mínima exigida para cada uma das categorias salariais da Carreira do Magistério é a seguinte:

- a) CATEGORIA I - Professor portador do Curso de Magistério, de Nível Médio;
- b) CATEGORIA II - Professor portador de Curso Superior, em Licenciatura Plena;
- c) CATEGORIA III - Professor portador do Curso de Pós-Graduação, no mínimo.

Art. 6º - Todas as habilitações exigidas para o preenchimento dos cargos da Carreira do Magistério deverão ser promovidas por entidades educacionais reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto - Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - Ao ingressar na Carreira do Magistério, o Professor permanecerá por um período de 02 (dois) anos de efetivo exercício de regência de classe em estágio probatório, durante o qual serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade e Pontualidade;
- III - Disciplina; e
- IV - Eficiência.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIE

Art. 8º - O regime de trabalho do Professor é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Art. 9º - A carga horária do Professor de Educação Infantil e do Ensino fundamental de 1ª a 4ª série é de 100 (cem) horas de aula mensais.

Parágrafo Único - A duração da aula do Professor em plena regência de classe, de que trata este Artigo, será de 60 (sessenta) minutos, assim especificada:

- 04 horas-aula diárias;
- 20 horas-aula semanais;
- 100 horas-aula mensais;

Art. 10 - Inclui-se ao Professor da Educação Infantil e de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, em plena regência de classe, entre outras obrigações, aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo, será acrescido na carga horária do Professor 25% (vinte e cinco por cento) de horas-aula a título de atividade.

Art. 11 - O Professor terá descontado a importância correspondente às aulas não ministradas e não compensadas até o 15º (décimo quinto) dia do Mês subsequente, tomando-se por base de cálculo o valor da hora-aula do mês vigente.



Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, considerar-se-á também como aula não ministrada a ausência do Professor às atividades definidas no Art. 9º deste Estatuto.

Art. 12 - A cada 3 (três) atrasos a partir de 15 (quinze) minutos no início do horário de trabalho ou 3 (três) saídas antecipadas de pelo menos 15 (quinze) minutos, no curso de um mesmo mês, implicará no desconto correspondente a 1 (uma) hora-aula.

Art. 13 - As faltas abonadas e compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

Art. 14 - No cálculo da carga horária mensal será considerado o mês com 5 (cinco) semanas.

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE

Art. 15 - A carga horária do Professor do Ensino fundamental de 5ª a 8ª Série, no mínimo é de 25 (vinte e cinco) e no máximo é de 125 (cento e vinte e cinco) horas-aula mensais.

Art. 16 - Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo Professor em regência de classe, quando em turno noturno, e de 50 (cinquenta) minutos, quando em turno diurno.

Art. 17 - A remuneração está condicionada ao número de horas-aula efetivamente atribuídas a cada Professor.

Art. 18 - As aulas do Professor, deverão ser ministradas, preferencialmente, em escolas localizadas nas proximidades de sua residência, salvo maior conveniência administrativa e no interesse do ensino.

Art. 19 - As horas-aula não ministradas e não compensadas até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, serão descontadas dos vencimentos, tomando-se por base de cálculo o valor da hora-aula do mês vigente.

Parágrafo Único - O não pagamento das aulas ministradas ou de qualquer remuneração salarial dos Professores, ocasionados por erros administrativos, implicará na correção do seu valor, tomando-se por base de cálculo o valor da hora-aula do mês vigente.

Art. 20 - Será atribuída à carga horária do Professor de 5ª a 8ª Série, quando em plena regência de classe, 25% (vinte e cinco por cento) de horas-aula a título de atividade.

Art. 21 - Será aplicado também ao Professor de que trata este capítulo, as mesmas disposições dos Artigos 9, 10, 11, 12 e 13 do presente Estatuto.

CAPÍTULO III

DO PROFESSOR SUBSTITUTO

Art. 22 - O Professor será substituído em suas faltas, impedimentos, afastamentos ou licenças, por outro Professor de igual ou superior habilitação, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação a que deu causa.

Parágrafo Único - Quando o impedimento for por período igual ou superior a 15 (quinze) dias a substituição será obrigatória, cabendo ao Diretor ou Responsável pela escola



sugerir ao Secretário Municipal de Educação, designar um substituto, que poderá ser do quadro funcional da escola ou da Rede Municipal de Ensino, ou ainda aluno concluinte dos cursos de Magistério e de Licenciatura Plena, na condição de estagiário remunerado, e/ou por profissionais devidamente qualificados de igual ou superior habilitação.

Art. 23 - O Professor pertencente à Rede Municipal de Ensino, quando em substituição ao Professor afastado, receberá remuneração equivalente à sua habilitação.

Art. 24 - O profissional habilitado, quando em substituição ao Professor afastado, receberá remuneração equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da carga horária do Professor.

Art. 25 - O estagiário, quando em substituição ao Professor afastado, receberá remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da carga horária do Professor.

Art. 26 - Na hipótese da substituição do Professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 12 (doze) meses, vedada a renovação.

Art. 27 - Em caso de falta ou impedimento inferior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, o Professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES

Art. 28 - A Administração Escolar, para efeito do presente Estatuto, é o exercício das funções de regência do processo pedagógico/administrativo desempenhado em unidade escolar da Rede Municipal de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e turismo, conforme descrição a seguir:

- a) Diretor Administrativo da Unidade Escolar;
- b) Secretário Administrativo da Unidade Escolar;
- c) Supervisor Pedagógico;
- d) Coordenador da Merenda Escolar;
- e) Chefe de Disciplina Escolar.

Parágrafo Único - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 29 - Compete ao Chefe do Executivo Municipal a livre nomeação do Diretor Administrativo de Unidade Escolar, Secretário Administrativo de Unidade Escolar, Supervisor Pedagógico, Coordenador da Merenda Escolar e Chefe de Disciplina Escolar, da Rede Municipal de Ensino.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos cargos em comissão citados no Art. 27 será de 06 (seis) horas diárias, no mínimo.



CAPÍTULO II

DO DIRETOR ADMINISTRATIVO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 31 - A função de Diretor AUE será exercida apenas por Professor portador de Licenciatura Plena, que responderá pela Unidade Escolar, coordenando as atividades técnicas, administrativas e pedagógicas junto aos corpos docente e discente e em consonância com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Legislação pertinente.

Parágrafo Único - Ao cargo de Diretor AUE, que é em comissão, é assegurada a remuneração de representação do cargo.

CAPÍTULO III

DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 32 - A função de Secretário AUE somente será exercida por Professor da Rede Municipal de Ensino e/ou por profissional portador de Licenciatura Plena e que desempenhe o conjunto de atribuições administrativas junto à direção, em Unidade Escolar com o mínimo de 10 (dez) turmas e 03 (três) turnos.

Parágrafo Único - Ao cargo de Secretário AUE, que é em comissão, é assegurada a remuneração de gratificação do cargo.

CAPÍTULO IV

DO SUPERVISOR PEDAGÓGICO (Nível de Atuação Setorial)

Art. 33 - A função de Supervisor Pedagógico, localizado no Departamento da Secretaria Municipal de Educação, é entendida como conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, além de compor o corpo técnico-pedagógico da Secretaria.

Parágrafo Único - O Supervisor Pedagógico deverá realizar atividades tais como reuniões, seminários, visitas às escolas, assessoramento ao trabalho dos Professores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 34 - A função de Supervisor Pedagógico somente será exercida por Professor da Rede Municipal de Ensino e/ou por profissional portador de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - Ao cargo de Supervisor Pedagógico, que é em comissão, é assegurada a remuneração de gratificação do cargo.

CAPÍTULO V

DO COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR (Nível de Atuação Setorial)

Art. 35 - A função de Coordenador da Merenda Escolar localizado no Departamento Municipal de Educação, é entendida como o conjunto de tarefas de acompanhamento na distribuição da merenda escolar, superintendendo o atendimento as escolas localizadas na Zona Urbana e na Zona Rural do Município, e deverá ser desempenhada por Professor do Quadro do Magistério do Município ou no exercício do Magistério.



Parágrafo Único - Ao cargo de Coordenador da Merenda Escolar, que é em comissão, é assegurada a remuneração de gratificação do cargo.

CAPÍTULO VI DO CHEFE DE DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 36 - A função de Chefe de Disciplina Escolar, localizado na Unidade de Ensino, é entendida como o conjunto de tarefas de apoio às atividades técnico-administrativas, junto aos corpos docente e discente, sob as orientações da Secretaria Municipal de Educação, e deverá ser desempenhada por Professor do Quadro do Magistério do Município e/ou por profissional portador do curso de Magistério a Nível Médio.

Parágrafo Único - Ao cargo de Chefe de Disciplina Escolar, que é em comissão, é assegurada a remuneração de gratificação do cargo.

TÍTULO V DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS

Art. 37 - Além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Municipais da Cachoeirinha, os ocupantes de cargos da Carreira do Magistério farão jus a:

- I - remuneração por aulas em substituição;
- II - remuneração de gratificação ou representação de cargo em comissão ocupado;
- III - gratificação por difícil acesso;

Art. 38 - O pagamento das aulas em substituição será feito na base do vencimento hora-aula do Professor substituto, mediante comunicação mensal do Dirigente da Escola ao setor da Secretaria Municipal de Administração, justificando os motivos da substituição e o número de aulas efetivamente ministradas, comprovando a respectiva habilitação do substituto.

Art. 39 - A gratificação ou representação será devida ao Professor no exercício das funções estabelecidas nas alíneas abaixo, calculada sobre o valor do vencimento do cargo do Professor ou do próprio cargo em comissão, escolhendo-se o que for maior:

- I - Diretor AUE;
- II - Secretário AUE;
- III - Supervisor pedagógico;
- IV - Coordenador da Merenda Escolar;
- V - Chefe de disciplina Escolar.

Art. 40 - A gratificação por difícil acesso (quilometragem), poderá ser atribuída ao Professor que leciona nas escolas localizadas na zona rural do município e percorra mais de 1,5km (um quilômetro e meio) de sua residência para a escola onde tem efetivo exercício, desde que não tenha transporte fornecido pela Prefeitura.



CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 41 - As férias dos integrantes da Carreira do Magistério em plena regência de classe ocorrerão no mês de JANEIRO de cada ano, correspondente sempre às férias escolares, pelo período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - No final do 1º semestre do ano letivo será concedido recesso escolar de 15 (quinze) dias.

Art. 42 - O Secretário Municipal de Educação poderá, no período de recesso escolar, convocar os Professores para participarem de atividades de ensino, aperfeiçoamento e planejamento.

Art. 43 - As férias dos integrantes da Carreira do Magistério fora da regência de sala de aula, ocorrerão em período diverso do disposto no Artigo 41, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 - Independentemente de solicitação, será pago ao Professor, por ocasião das Férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No cálculo do adicional de que trata este Artigo, serão consideradas as vantagens, as gratificações e a representação porventura recebidas.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 45 - Remoção do Professor é a passagem de um para outro estabelecimento de ensino.

Art. 46 - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade de serviço, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 47 - A remoção a pedido do Professor deverá ser solicitada até o dia 31 de dezembro de cada ano, sendo realizada antes do início do ano letivo, obedecendo os seguintes critérios de prioridades:

- I - ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;
- III - ser arrimo de família;
- IV - ser o mais idoso.

Art. 48 - Não será efetuada remoção a pedido, para uma escola onde não haja disponibilidade de vagas.

Art. 49 - É assegurado o direito de permuta entre servidores do Magistério da mesma classe funcional.

Parágrafo Único - O pedido de permuta será feito conjuntamente pelos Professores interessados e apresentado ao Secretário Municipal de Educação, que somente indeferirá caso haja evidente prejuízo para o ensino.



CAPÍTULO IV DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 50 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos cargos da Carreira do Magistério:

I - perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos e interesse da educação e da profissão, desde que haja autorização prévia da chefia imediata;

V - afastar-se para formação continuada;

VI - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e à organização profissional.

Art. 51 - Ao Professor afastado da regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica Pública, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - O Professor readaptado será lotado na função para qual for designada a partir da publicação da portaria que assim o determinar, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 52 - Superado o motivo que deu causa à readaptação de que trata o Artigo 50, o Professor reverterá ao exercício da regência de classe.

Art. 53 - Ao Professor será concedido afastamento, sem prejuízo da remuneração de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - para participar de congressos, seminários, encontros, cursos, compatíveis com a sua atividade;

II - para frequentar cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

III - outros eventos relacionados à atividade docente, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal ou autoridade competente.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 54 - Ao pessoal do Magistério é assegurado o gozo às mesmas licenças concedidas aos demais funcionários municipais, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o regime jurídico a que é vinculado

Art. 55 - Ao integrante do cargo do Magistério fica garantido, automaticamente, o retorno à função e ao respectivo local de trabalho, após licenças de saúde, de gestação, de adoção, de paternidade ou licença-prêmio.



CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 56 - Os integrantes do quadro do Magistério do Município, terão direito a aposentadoria em conformidade com o que dispões a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Cachoeirinha.

Art. 57 - Os Professores serão aposentados:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a invalidez for decorrente de serviço, moléstia profissional ou de doença grave especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 58 - Para obtenção da Aposentadoria Voluntária estabelecida na alínea "a" do Inciso III do Artigo 57 do presente Estatuto, é obrigatório o cumprimento do período mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício de atividade de regência de classe, anteriormente à concessão da aposentadoria.

Art. 59 - É assegurada, no ato da aposentadoria, promoção para o nível salarial imediatamente subsequente da mesma Categoria em que se encontra o Professor, desde que não se encontre já no último Nível da categoria.

Art. 60 - O Professor aposentado tem direito à assistência total do IPSEP - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o Regime Jurídico a que é vinculado.

TÍTULO VI DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 61 - São deveres dos ocupantes dos cargos do Magistério, além daqueles fixados no Estatuto dos Servidores Municipais da Cachoeirinha:

I - conhecer e respeitar a lei, especialmente a legislação educacional;

II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;

III - respeitar o aluno como sujeito principal do processo educacional e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem, e proceder com respeito em relação aos superiores e colegas;

IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de saberes e de bens culturais;

V - participar de todas as atividades educacionais constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar onde estiver localizado e outros elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - subordinar sua atividade docente às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsavelmente suas funções e o calendário escolar;



VIII - participar de cursos, treinamentos, reuniões pedagógicas, estágios e solenidades quando convocado pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Direção da Unidade Escolar;

IX - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade, inclusive a escolar;

X - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, participando de capacitação em serviço a fim de garantir a qualidade e a atualização de seu desempenho;

XI - respeitar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

XII - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

XIII - incumbir-se das atribuições, funções e dos encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;

XIV - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;

XV - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XVI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XVII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XVIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIX - guardar sigilo profissional;

XX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Parágrafo Único - Aplicam-se ainda aos professores, tanto os sob Regime Celetista como os sob Regime Estatutário, as disposições do Art. 190, do Capítulo XII, do Estatuto dos Servidores Municipais da Cachoeirinha.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 - Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Municipais da Cachoeirinha, é vedado ao pessoal do quadro do Magistério:

I - alterar voluntariamente, desobedecer ou descumprir a carga horária que lhe for atribuída;

II - suspender as aulas, atividades ou funções, sem a competente autorização;

III - iniciar o seu trabalho profissional fora do horário e antecipar seu término sem prévia autorização;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior hierárquico;

V - tratar em sala de aula de assuntos não relacionados à situação ensino-aprendizagem;

VI - ceder, no todo ou em parte, o prédio escolar para fins estranhos à atividade de ensino, sem prévia autorização dos superiores hierárquicos;

VII - ministrar aulas remuneradas, em caráter particular aos alunos sob sua docência na Rede Municipal de Ensino da Cachoeirinha;

VIII - desenvolver atividades de comercialização de quaisquer produtos dentro do recinto de trabalho;

IX - divulgar documentos da escola sem permissão dos seus superiores hierárquicos;

X - afastar-se de suas funções antes da concessão da licença requerida, exceto a de saúde;

XI - tratar o aluno de maneira agressiva, excedendo-se na aplicação das medidas disciplinares.



CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 63 - O pessoal da Carreira do Magistério sob Regime Estatutário está sujeito às mesmas penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais da Cachoeirinha, dispostas no Título V, Capítulos I a V, Artigos 191 a 233.

Parágrafo Único - Os professores sob Regime Celetista estarão sujeitos às disposições penais da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - As disposições e normas deste Estatuto são aplicáveis, unicamente, ao pessoal do Magistério aqui considerado, nelas não se enquadrando outras categorias, que são absorvidas normalmente pela Administração Municipal, mesmo estando a serviço da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, e obedecem ao disposto no Estatuto dos Servidores Municipais da Cachoeirinha, instituído pela Lei Municipal no.850/94, ou na Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei no.5.452/43, conforme o regime jurídico a que é vinculado.

Art. 65 - Este Estatuto, quando transformado em Lei Municipal, não terá efeito retroativo, sendo respeitados os direitos já adquiridos dos servidores.

Art. 66 - A partir da vigência desta Lei, o Professor vinculado ao Magistério Público Municipal, a fim de permanecer com os direitos inerentes ao Magistério, só poderá exercer funções aqui definidas e elencadas.

Art. 67 - Havendo redução de carga horária na Unidade Escolar, o remanejamento para outra Unidade se fará com o Professor que tenha menos tempo de serviço na Unidade.

Art. 68 - O Professor, quando for colocado à disposição de outra Secretaria, por interesse da Administração, ou à disposição de outro Poder, em virtude de convênio de reciprocidade, preservará todos os direitos inerentes ao seu cargo.

Art. 69 - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado para aqueles que exercem funções que compõem a Carreira do Magistério Público como folga.

Art. 70 - Todos os Professores atualmente integrantes do Quadro Celetista, em extinção, vinculados ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, continuarão nessa condição, não aplicando-se-lhes a totalidade das disposições deste Estatuto, sendo-lhes resguardados as vantagens e os direitos anteriormente adquiridos, além dos seguintes:

- I - férias anuais, acrescidas de 1/3 (um terço) e baseadas na remuneração mensal;
- II - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor do provento da aposentadoria;
- III - recolhimento mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IV - licença para tratamento de saúde, sem perda da remuneração;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando houver necessidade de acompanhamento;
- VI - licença para gestação, adoção e paternidade;
- VII - licença para desempenho de mandato eletivo ou classista;
- VIII - afastamento para serviço militar, júri e outros obrigatórios por Lei, sem perda da remuneração quando a Lei determinar;
- IX - promoção por Ascensão Funcional, na forma estabelecida em Lei;
- X - carga horária correspondente à função exercida;



- XI - salário-maternidade, à conta do INSS;
- XII - demais direitos e vantagens especificados na CLT ou em Lei ;
- XIII - direitos elencados no Art. 7º., incisos IV, VI, VIII, XII, XIII, XV, XXII e XXX, do Capítulo II do Título II, da Constituição Federal.

Art. 71 - Os Professores que não possuam a habilitação mínima correspondente à exigida para o cargo de Professor e o exercício do Magistério, na vigência desta Lei, passarão a ocupar cargo em extinção, classificados como Professor Leigo, e terão o prazo de 05 (cinco) anos para obter a habilitação específica, sob pena de serem submetidos ao processo de readaptação funcional, vedada a sua permanência em regência de classe.

Parágrafo Único - Será assegurado ao Professor Leigo integrante da Carreira do Magistério Público Municipal capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de obtenção da habilitação mínima necessária ao exercício das atividades docentes de regente de classe, previstas no Art. 9º., Parágrafos 1º., 2º. e 3º., da Lei Federal no.9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 72 - Todos os Professores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal, tanto os do Regime Celetista quanto os do Regime Estatutário, terão o prazo de 10 (dez) anos para obterem o curso em nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Art. 73 - A Progressão Funcional tratada no presente Estatuto somente será regulamentada através de Lei.

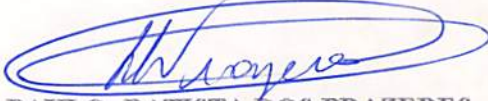
Art. 74 - Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, no que couber, as disposições da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, das Leis Federais no.9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 20 de dezembro de 1996, e no. 9.424 - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de 24 de dezembro de 1996, da Lei Municipal no. 850 - Estatuto dos Servidores Municipais da Cachoeirinha, de 20 de setembro de 1994, e os princípios gerais do direito.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos financeiros retroagirão a 1º de maio de 1998.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 77 - Fica revogada a Lei nº 19/86, de dezembro de 1986.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de junho de 1998.


PAULO BATISTA DOS PRAZERES
- PREFEITO -